



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033/2025

“Altera a denominação ‘Escrivania de Paz’ para ‘Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais’ e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 0033/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que pretende alterar a denominação “Escrivania de Paz” para “Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais”.

Na Justificativa (Evento 1, pp. 3-4), destacou-se que a proposição visa atualizar a nomenclatura das serventias extrajudiciais, em conformidade com a legislação federal que rege os serviços notariais e registrais e com as diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça.

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2026, a matéria foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça (Evento 5) e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que a avoqueei para relatar.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno deste Poder.

No caso em exame, verifica-se que a proposição possui natureza exclusivamente formal e terminológica, limitando-se a alterar a denominação das serventias extrajudiciais denominadas “Escrivanias de Paz”, sem implicar criação, extinção ou reorganização de unidades, tampouco modificação de competências, circunscrições ou atribuições dos delegatários.

Destaco que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, sendo remunerados por emolumentos pagos diretamente pelos usuários, cujos valores são fixados em lei estadual.

Dessa forma, eventuais despesas decorrentes da adequação à nova nomenclatura inserem-se no âmbito da atividade privada delegada, **não configurando despesa pública nem gerando impacto financeiro ou orçamentário ao Estado.**

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



Assim, sob o prisma estritamente financeiro e orçamentário, não se verifica impedimento à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0033/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator